



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039945-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante ROSSUTI MÓVEIS E DECORAÇÕES EIRELI, são agravados LARISSA MARQUES BEZERRA e ARTHUR VECCHI CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2039945-86.2025.8.26.0000

Comarca: OSASCO – 1ª Vara Cível

Juiz: Rubens Pedreiro Lopes

Agravante: Rossuti Móveis e Decorações EIRELI

Agravados: Larissa Marques Bezerra e Arthur Vecchi Camargo

Interessado: Battaglia & Pedrosa Advogados

COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA A PROVIDENCIAR A ENTREGA DO ITENS FALTANTES. COMINAÇÃO DE MULTA. CONSTATAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. NECESSIDADE DE PERQUIRIR A RESPEITO DA ADOÇÃO DE MEDIDA QUE PERMITA ALCANÇAR RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE OU, DIANTE DE EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE, DETERMINAR A CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. NÃO SUBSISTÊNCIA DA MULTA FIXADA NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. 1. A sentença julgou procedente o pedido para, confirmando a medida liminar, determinar que a ré fabricante entregue os itens faltantes dos móveis adquiridos pelos autores. Persistindo a omissão da executada, sobreveio a imposição de nova multa. 2. A ora agravante alegou a impossibilidade de cumprimento da medida, diante do longo lapso temporal decorrido desde a contratação. 3. Não havendo como alcançar a efetivação da tutela específica, faz-se necessária a adoção de outros meios, cabendo ao Juízo de primeiro grau perquirir a respeito da possibilidade de alcançar resultado prático equivalente (CPC, artigos 497 c.c. 536) ou, na eventualidade de não ser viável, converter a obrigação em perdas e danos (CPC, artigo 499). 4. Com isso, fica excluída a multa de que tratou a decisão agravada.

Voto nº 59.124

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por ROSSUTI MÓVEIS E DECORAÇÕES EIRELI com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por LARISSA MARQUES BEZERRA VECHI e ARTHUR VECCHI CAMARGO, em fase de cumprimento de sentença.

Pretende a agravante seja revogada a multa imposta para o cumprimento da obrigação de fazer, de entrega de itens remanescentes, dado que, diante da longa tramitação do processo, não possui meios de cumprimento da medida.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e sem apresentação de resposta.

É o relatório.

2. Os autores ajuizaram ação de obrigação de fazer, alegando que adquiriram móveis para guarnecer sua residência. Contudo, os fornecedores não cumpriram com o cronograma de entrega. Após a realização da entrega, notaram a ausência de algumas partes, tais como pé, barra de junção e os puxadores da cama box, além da ausência de suporte para fixação de prateleiras internas na sapateira e discrepância no projeto da cabeceira. Ademais, depararam-se com rachadura no tampo de mesa de jantar. Diante da impossibilidade de composição amigável, ajuizaram a presente demanda objetivando seja a fornecedora compelida à imediata entrega dos acessórios faltantes e à substituição do tampo da mesa, sob pena de aplicação de multa. Em razão disso, pleitearam a concessão da medida liminar. A medida de urgência foi deferida (fls. 45/46 dos autos do processo principal), mas não efetivada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Sobreveio a sentença que, confirmando a medida liminar concedida, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus à entrega dos bens acessórios elencados pelos autores e à substituição do tampo de vidro, mantida a multa deferida por ocasião da concessão de liminar.

Seguiu-se a interposição de recurso de apelação pelos ora agravados que restou provido por esta Câmara, para a finalidade de declarar a parcial procedência quanto ao pleito de indenização pelo defeito de fabricação da cabeceira da cama dos autores (fls. 224/236 dos autos do processo principal).

Após o trânsito em julgado do acórdão, cuidaram os exequentes de pleitear a atividade executória voltada à efetivação da entrega dos itens faltantes.

A recorrente compareceu aos autos para apresentar impugnação alegando que já houve prévia fixação de multa (*astreintes*), inclusive com depósito integral da quantia, razão pela qual não há motivo para nova imposição. Alegou também discrepância quanto ao valor da condenação referente ao defeito da cabeceira da cama e excesso na cobrança de honorários sucumbenciais.

O Juízo de primeiro grau acolheu em parte a impugnação quanto à devolução do valor da cabeceira da cama e a respeito da incorreção dos cálculos dos honorários advocatícios. Ademais, determinou a intimação da recorrente para entregar os itens acessórios faltantes, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 6.000,00.

Contra esse pronunciamento insurge-se a agravante.

Pretende seja revogada a ordem de entrega de peças, devido à impossibilidade da medida, por não mais possuir tais itens. Apregoa que já houve prévia imposição de multa por descumprimento da obrigação de fazer, com integral quitação e anuência dos exequentes.

Nota-se que a sentença, confirmando a medida liminar anteriormente concedida, julgou procedente em parte o pedido, condenando a ré a entregar os itens faltantes dos bens adquiridos. E não houve interposição recursal pela ré.

A sentença, em sua fundamentação, deixou claro o dever de entrega dos acessórios faltantes, listados pelos autores, a saber, *“um pé, barra de junção e os puxadores da cama box”* e *“suporte para fixar as prateleiras internas na sapateira”*.

Fixada essa premissa, bem se percebe que o negócio foi contratado no ano de 2017, e, instaurado o cumprimento de sentença provisório, aguardou-se o trânsito em julgado, que se deu apenas em 22 de junho de 2021.

Não se desconhece que é claro o dever da ré em fornecer os itens faltantes dos móveis, conforme o título judicial. Entretanto, cumpre observar que, diante do contexto dos autos, e devido ao longo decurso da demanda, a ré informou que não mais dispõe dos bens, devido à mudança de catálogo, tornando inviável a efetivação da tutela específica, de modo que se deve perquirir a respeito da possibilidade de obtenção de tutela que possibilite alcançar resultado prático equivalente (CPC, artigos 497 c.c.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

536). E se a impossibilidade persistir sob esse prisma, haverá então a conversão em perdas e danos (CPC, artigo 499).

Enfim, comporta parcial acolhimento o inconformismo para a finalidade de se revogar a imposição de entrega dos acessórios sob pena de multa. Ademais, fica ressalvado que ao Juízo de primeiro grau caberá analisar a viabilidade da efetivação do resultado prático equivalente ou a conversão em perdas e danos, tal como se indicou.

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou parcial provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator